

06/06/2017

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 142.177 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : RODRIGO DUARTE
PACTE.(S) : GABRIEL DUARTE
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP 1.540.240 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): O Ministério Público Federal, **em manifestação** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, **assim resumiu e apreciou** a presente causa:

“1. Os pacientes, presos preventivamente desde 2.3.2010, foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III, e IV, do CP, art. 121, § 2º, IV e V, c/c. art. 14, II, do CP, art. 211 do CP e art. 12 da Lei 10.826/06.

2. O Juízo singular julgou parcialmente procedente a denúncia, impronunciando o paciente Gabriel Duarte ‘relativamente ao 4º fato – artigo 121, 2º, incisos IV e V, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal’.

3. Tanto a defesa quanto o Ministério Público interpuuseram recurso em sentido estrito, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso defensivo ‘tão-somente para absolver sumariamente os réus em relação ao delito do art. 12 da Lei nº 10.826/03, com fundamento no art. 415, III, do Código de Processo Penal’. Contra o acórdão, o Ministério Público interpôs recurso especial ‘para o fim de pronunciar ambos os

HC 142177 / RS

réus pelo delito de posse ilegal de arma de fogo', bem como 'para o fim de pronunciar o corréu Gabriel Duarte pelo 4º crime descrito na denúncia'. O apelo extremo foi inadmitido pelo Tribunal de origem.

4. **Interposto agravo em recurso especial**, o processo foi recebido no Superior Tribunal de Justiça em setembro de 2012. Deu-se provimento ao agravo para determinar o prosseguimento do recurso especial em 25.5.2015. Os autos estão conclusos para julgamento do recurso especial.

5. **No 'habeas corpus' em tela**, a defesa alega, em síntese, excesso de prazo para formação da culpa, vez que 'embora ambos sejam primários, encontram-se presos preventivamente desde 5.3.2010 [...] não se afigura mais razoável aguardar manifestação do Superior Tribunal de Justiça [...] pois os paciente são réus primários, a culpa não foi sequer formada, uma vez que ainda não submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular, e estão presos preventivamente desde há mais de 6 anos e 3 meses'.

6. **No caso**, está pendente recurso especial do Ministério Público que pretende a pronúncia de Gabriel Duarte também por uma tentativa de homicídio. Sendo esse o quadro, não se aplica o entendimento fixado pela Segunda Turma no **HC 134.900/RS**, rel. Min. Gilmar Mendes, no qual decidido, com interpretação do art. 421 do Código de Processo Penal, que a interposição de recurso constitucional pela defesa não impede a realização do júri.

7. **A ordem deve ser concedida**, pois o paciente encontra-se preso desde 02.3.2010, portanto há mais de 7 anos, e o processo está no Superior Tribunal de Justiça desde 17 de setembro de 2012, aguardando o julgamento do recurso especial. A demora não pode ser imputada à defesa e, além disso, não há previsão para a realização do júri.

8. **A prisão preventiva está devidamente fundamentada**, diante da gravidade concreta dos fatos e do reconhecimento da periculosidade dos pacientes. **O que, evidentemente, não está justificado é o atraso na prestação jurisdicional.** A prisão processual, ainda que seja necessária e tenha suporte no art. 312 do Código de Processo Penal, **não pode ser transformada em antecipação da pena a ser eventualmente imposta.**

HC 142177 / RS

9. *Conforme asseverou o Ministro Celso de Mello, no HC nº 83.773/SP (DJ de 06.11.2006), ‘o direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do ‘due process of law’. O réu – especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação da sua liberdade – tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. – O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu – traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional’.*

10. Destaca-se também:

‘A inexistência de justificativa plausível para a excessiva demora na realização do julgamento pelo Tribunal do Júri configura constrangimento ilegal por descumprimento do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República, que assegura a duração razoável do processo.’ (HC nº 107.346/AL, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 05.5.2015)

‘Embora a razoável duração do processo não possa ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, diante do decurso de mais de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses sem que o paciente, preso preventivamente, tenha sido julgado em primeiro grau e sem que tenha dado causa à demora, não se sustenta a manutenção da constrição cautelar.’ (HC nº 124.707/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 26.02.2016).

HC 142177 / RS

11. Isso posto, comprovado o excesso de prazo da prisão processual, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva dos pacientes, se por outro motivo não estiverem reclusos, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares diversas. Também deve ser determinado que o Superior Tribunal de Justiça proceda ao imediato julgamento do recurso especial.” (grifei)

É o relatório.

06/06/2017

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 142.177 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): **Entendo assistir razão** à ora impetrante **no ponto em que sustenta a duração excessiva** da prisão cautelar **imposta** aos pacientes (**sete anos, três meses e quatro dias**), **sem** que sequer tenham sido julgados, **até o presente momento**, pelo Tribunal do Júri da comarca de Rio Grande/RS, **como o revelam** as informações **prestadas** pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Rio Grande/RS:

“Tendo em vista o recebimento do Ofício nº 1168/R/2017, passo a prestar as seguintes informações.

Os autos físicos do processo criminal foram remetidos ao Tribunal de Justiça em 05/07/2011, para processamento e julgamento dos recursos interpostos à decisão de pronúncia dos acusados, a qual foi prolatada em 14/12/2010.

Após a remessa, os autos não mais retornaram a este Juízo de 1º grau, sendo que os pacientes estão presos preventivamente desde 02/03/2010, atualmente recolhidos no Presídio Regional de Pelotas/RS.

A fim de auxiliar na instrução da ação impetrada, remeto, conjuntamente ao presente, cópia da decisão de pronúncia, bem como cópias dos despachos extra-autos proferidos por este Juízo, datados de 10/01/2017 e 08/03/2017.

Sendo o que se apresentava para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.” (grifei)

HC 142177 / RS

A presente impetração, como precedentemente referido, **apoia-se na alegada ocorrência de excesso de prazo** na manutenção da custódia cautelar dos ora pacientes, **que já se prolonga, comprovadamente,** como assinalado, **por mais** de 07 (sete) anos, **sem** que, *nesse ínterim*, tenham eles sido **sequer** submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Cumpr **acentuar**, *por oportuno*, **que os pacientes – pronunciados, em 14/12/2010,** por **suposta** prática dos crimes de **homicídio** triplamente qualificado (**CP**, art. 121, § 2º, incisos I, III e IV), **tentativa de homicídio** duplamente qualificado (**CP**, art. 121, § 2º, IV e V, c/c o art. 14, II), **ocultação** de cadáver (**CP**, art. 211) e **posse irregular de arma de fogo** de uso permitido (**Lei nº 10.826/2003**, art. 12) – **vieram a ser presos**, preventivamente, *em 02/03/2010*.

Impende reiterar, *por necessário*, que, **até esta data**, o julgamento dos ora pacientes perante o Tribunal do Júri **ainda não se realizou, não obstante decorrido tão longo período de tempo** (**mais** de 07 anos **desde** a prisão preventiva em 02/03/2010 **ou mais** de 06 anos **desde** a pronúncia em 14/12/2010).

O que me parece grave, *no caso ora em análise*, **considerados** todos os aspectos que venho de referir, **é que o exame** destes autos **evidencia** que os pacientes **permanecem presos, cautelarmente, até agora**, não obstante – *insista-se* – decorridos **mais de sete (07) anos, sem que sequer tenham sido julgados por seu juiz natural**.

Não desconheço que o Supremo Tribunal Federal, **em reiteradas** decisões, **tem afirmado** que a superveniência da decisão de pronúncia, **por importar em superação** de eventual excesso de prazo, **afastaria a configuração**, *quando ocorrente*, da situação de injusto constrangimento (**HC 100.567/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 118.065/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **RHC 123.730/AgR-SP**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*).

HC 142177 / RS

Impende registrar, por relevante, que esta Suprema Corte – **embora assinalando** que a prisão cautelar **fundada** em decisão de pronúncia **não tem prazo** legalmente predeterminado – **adverte**, no entanto, **que a duração dessa prisão meramente processual está sujeita a um necessário critério de razoabilidade**, no que concerne **ao tempo** de sua subsistência, **como o evidenciam** decisões proferidas **por este Tribunal**:

“HABEAS CORPUS’ – ADITAMENTO DA DENÚNCIA – ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA – PRETENDIDA OBSERVÂNCIA DO ART. 384, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP – INAPLICABILIDADE – ADITAMENTO QUE SE LIMITA A FORMALIZAR NOVA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS QUE FORAM DESCRITOS, COM CLAREZA, NA DENÚNCIA – HIPÓTESE DE SIMPLES ‘EMENDATIO LIBELLI’ – POSSIBILIDADE – APLICABILIDADE DO ART. 383 DO CPP – PRISÃO PROCESSUAL – EXCESSO DE PRAZO EM SUA DURAÇÃO – PACIENTES PRESOS, CAUTELARMENTE, HÁ MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS – INADMISSIBILIDADE – DESRESPEITO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III) – TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, LIV) – OFENSA AO DIREITO DO RÉU A JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS (CF, ART. 5º, LXXVIII) – ‘HABEAS CORPUS’ DEFERIDO.

.....
O EXCESSO DE PRAZO NA DURAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, MESMO TRATANDO-SE DE DELITO HEDIONDO (OU A ESTE EQUIPARADO), IMPÕE, EM OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A IMEDIATA CONCESSÃO DE LIBERDADE AO INDICIADO OU AO RÉU.

HC 142177 / RS

– Nada justifica a permanência de uma pessoa na prisão, *sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável* no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 – RTJ 157/633 – RTJ 180/262-264 – RTJ 187/933-934 – RTJ 195/212-213), *considerada a excepcionalidade* de que se reveste, *em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual* do indiciado *ou* do réu, *mesmo que se trate de crime hediondo ou de delito a este equiparado*.

– *O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu –, traduz situação anômala* que compromete a *efetividade* do processo, pois, *além de tornar evidente o desprezo estatal* pela liberdade do cidadão, *frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio sem dilações indevidas* (CF, art. 5º, LXXVIII) *e com todas as garantias* reconhecidas pelo ordenamento constitucional, *inclusive a de não sofrer* o arbítrio da coerção estatal *representado* pela privação cautelar da liberdade *por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei*.

– A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém *ofende*, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, *que representa* – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira *todo* o ordenamento constitucional *vigente* em nosso País *e que traduz*, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, *entre nós*, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (RTJ 195/212-213). Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC nº 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência.

– A prisão cautelar – *qualquer que seja a modalidade que ostente* no ordenamento positivo brasileiro (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de sentença de pronúncia *ou prisão* motivada por condenação penal recorrível) – *não pode* transmudar-se, mediante subversão dos fins que a

HC 142177 / RS

autorizam, em meio de inconstitucional antecipação executória da própria sanção penal, pois tal instrumento de tutela cautelar penal somente se legitima, se se comprovar, com apoio em base empírica idônea, a real necessidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida de constrição do 'status libertatis' do indiciado ou do réu. Precedentes."

(RTJ 201/286-288, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"O encerramento da instrução criminal supera o excesso de prazo para a prisão processual que antes dele se tenha verificado, mas não elide o que acaso se caracterize pelo posterior e injustificado retardamento do término do processo."

(RHC 71.954/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

"Prisão por pronúncia: duração que, embora não delimitada em lei, sujeita-se ao limite da razoabilidade (...)."

(HC 83.977/RJ, Red. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

"AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decretação em sentença de pronúncia. Excesso de prazo. Caracterização. Custódia que perdura por mais de quatro (4) anos e quatro (4) meses. Instrução processual ainda não encerrada. Demora não imputável à defesa. Dilação não razoável. Constrangimento ilegal caracterizado. 'HC' concedido. Aplicação do art. 5º, LXXVIII, da CF. Precedentes. A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar do réu, sem julgamento da causa, ofende o postulado da dignidade da pessoa humana e, como tal, consubstancia constrangimento ilegal, ainda que se trate da imputação de crime grave."

(HC 87.676/ES, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)

"'Habeas Corpus'. 1. Pronúncia. Homicídio duplamente qualificado. 2. Alegações de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva e excesso de prazo. 3. Prisão preventiva

HC 142177 / RS

adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. 4. **É considerável o transcurso de mais de 3 anos desde a decretação da prisão preventiva e mais de 2 anos da sentença de pronúncia sem julgamento pelo Tribunal do Júri.** 5. Ausência de elementos indicativos **de que a defesa contribuiu, de qualquer maneira, para a demora processual.** 6. **A perpetuação temporal de indefinição jurídica quanto à liberdade de locomoção do paciente afeta a própria garantia constitucional da proteção judicial digna, legítima, eficaz e célere (CF, art. 1º, III c/c art. 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII). Precedentes.** 7. **Situação de constrangimento ilegal apta a ensejar o deferimento da ordem.** 8. **Ordem deferida para revogar a prisão decretada em desfavor do ora paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outra razão não estiver preso.**"

(HC 92.604/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar o HC 80.379/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **em que** o paciente se encontrava **cautelarmente** preso havia 02 (dois) anos e 03 (três) meses (**bem menos, portanto**, que os ora pacientes, **que se acham recolhidos** ao sistema prisional **há mais** de sete anos), **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão, **assim ementado, cujo teor reflete** a diretriz jurisprudencial **prevalecente** nesta Corte **em torno da legitimidade** do controle jurisdicional **sobre o tempo de duração das prisões cautelares:**

“O JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS CONSTITUI PROJEÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

– **O direito ao julgamento sem dilações indevidas qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do ‘due process of law’.**

O réu – especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação da sua liberdade – tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva nem dilações indevidas. Convenção

HC 142177 / RS

Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6).
Doutrina. Jurisprudência.

– O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu –, traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional.

O EXCESSO DE PRAZO, NOS CRIMES HEDIONDOS, IMPÕE O RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR.

– Impõe-se o relaxamento da prisão cautelar, mesmo que se trate de procedimento instaurado pela suposta prática de crime hediondo, desde que se registre situação configuradora de excesso de prazo não imputável ao indiciado/acusado. A natureza da infração penal não pode restringir a aplicabilidade e a força normativa da regra inscrita no art. 5º, LXV, da Constituição da República, que dispõe, em caráter imperativo, que a prisão ilegal ‘será imediatamente relaxada’ pela autoridade judiciária. Precedentes.”

(RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de segregação cautelar do acusado, considerada a excepcionalidade da prisão processual, mesmo que se trate de crime hediondo (RTJ 137/287 – RTJ 157/633 – RTJ 180/262-264, v.g.).

É que a prisão de qualquer pessoa, especialmente quando se tratar de medida de índole meramente processual, por revestir-se de caráter excepcional, não pode nem deve perdurar, sem justa razão, por período excessivo, sob pena de consagrar-se inaceitável prática abusiva de arbítrio estatal, em tudo incompatível com o modelo constitucional do Estado Democrático de Direito.

HC 142177 / RS

Mostram-se extremamente valiosas, a propósito do tema ora em análise, **as observações** feitas, **em preciosa obra monográfica** (“**Prisão Cautelar, Medidas Alternativas e Direitos Fundamentais**”, p. 463/465 e 467, item n. 3.1, 2014, Forense), por ODONE SANGUINÉ, **eminente** Desembargador aposentado, **hoje** Advogado e Professor associado da Faculdade de Direito da UFRGS:

“A prisão cautelar é uma medida provisória, pois se destina a garantir a ordem jurídica até que outras medidas (desenvolvimento regular do processo e a execução da sentença) possam ser tomadas. A sua duração, em princípio, encontra-se em função da duração do processo penal principal, cujo objeto tende a assegurar. A limitação temporal máxima da prisão cautelar tem como fundamento sua natureza de medida cautelar instrumental e excepcional em virtude da presunção de inocência, do princípio de proporcionalidade e do Estado de Direito e atua como um reforço efetivo para todas aquelas garantias concernentes à liberdade física da pessoa humana, de modo que implicará a necessidade de que se extinga quando terminar o processo principal, com ou sem sentença condenatória transitada em julgado, sem a qual não cabe a execução da pena. Como a meta da agilização dos processos principais não se cumpre na praxe judicial, é necessário fixar um prazo máximo para evitar que o imputado seja privado de liberdade por um tempo excessivo por causa de dilações indevidas no curso do processo penal. A existência de um limite temporal à prisão cautelar age tanto como um impulso à acusação para agir rapidamente no julgamento quanto uma proteção ao acusado no sentido de que deve ser minimizada qualquer dilação desnecessária.

O direito fundamental de ser julgado em um prazo razoável ou de ser colocado em liberdade está previsto em diversos Convênios Internacionais: art. 5º, 3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950; art. 9.1 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, em vigor no plano interno desde 1992, e art. 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969.

HC 142177 / RS

A Recomendação Rec (2006) n. 13, adotada em 27.09.2006, pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa, estabelece que 'é necessário sempre dar prioridade aos casos envolvendo uma pessoa que tenha sido colocada em prisão provisória' (item 24.2). Ademais, 'em nenhum caso, a prisão provisória deve violar o direito de uma pessoa detida de ser julgada em um prazo razoável' (item n. 22.3).

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos considera que 'o art. 7.5 da Convenção garante o direito de toda pessoa em prisão preventiva a ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser colocada em liberdade, sem prejuízo de que continue o processo. Esta norma impõe limites temporais à duração da prisão preventiva e, em consequência, às faculdades do Estado para assegurar os fins do processo mediante esta medida cautelar'. Para a Corte Interamericana, 'quando o prazo de prisão preventiva ultrapassa o razoável, o Estado poderá limitar a liberdade do imputado com outras medidas menos lesivas que assegurem seu comparecimento ao julgamento, distintas da privação da liberdade. Este direito do indivíduo traz consigo, por sua vez, uma obrigação judicial de tramitar com maior diligência e presteza os processos penais nos quais o imputado se encontre privado da liberdade. Do princípio de presunção de inocência reconhecido no artigo 8.2 da Convenção, deriva a obrigação estatal de não restringir a liberdade do detido mais além dos limites estritamente necessários para assegurar que não impedirá o desenvolvimento eficiente das investigações e que não elidirá a ação da justiça. A prisão preventiva é uma medida cautelar, não punitiva. Constitui, ademais, a medida mais severa que se pode impor ao imputado. Por isso, se deve aplicar excepcionalmente. A regra deve ser a liberdade do processado enquanto se resolve acerca de sua responsabilidade penal.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional Espanhol considera que a verdadeira razão para a exigência de um prazo máximo para a prisão cautelar é a de oferecer uma garantia de

HC 142177 / RS

segurança jurídica ao atingido pela medida cautelar e contribuir a evitar dilações indevidas (...).

.....
A razoável duração do processo penal constitui um princípio que por natureza tende a infringir a tradicional dialética dicotômica entre garantia e eficiência. Embora intrinsecamente ligado à finalidade de economia processual, representa uma das garantias qualificadas do 'devido processo legal', traduzindo-se, no âmbito penal, na exigência de evitar que uma pessoa submetida a uma acusação permaneça um tempo demasiado na incerteza da sua sorte e, contemporaneamente, na consagração de um princípio geral de boa administração da justiça, com o qual se visa garantir o correto exercício dos direitos fundamentais do acusado.

.....
(...) A exigência de controle do juiz sobre o tempo de prisão constitui providência que dá efetiva vigência ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII) (...)." (grifei)

É preciso reconhecer, portanto, que a duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém, *como sucede na espécie, ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a **centralidade** desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – **significativo** vetor interpretativo, **verdadeiro valor-fonte** que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e **que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos** em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática **consagrada** pelo sistema de direito constitucional positivo.*

Ou, em outras palavras, cumpre enfatizar que o excesso de prazo na duração irrazoável da prisão meramente processual de qualquer pessoa, **notadamente quando não submetida a julgamento por efeito** de obstáculo criado pelo próprio Estado, **revela-se conflitante** com esse paradigma ético-jurídico **conformador** da própria organização institucional do Estado brasileiro.

HC 142177 / RS

Cabe referir, ainda, *por relevante*, **que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos** – *tendo presente o estado de tensão dialética* que existe **entre** a pretensão punitiva do Poder Público, *de um lado*, **e** a aspiração de liberdade **inerente** às pessoas, *de outro* – **prescreve**, em seu Art. 7º, n. 5, que *“Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade (...)”* (grifei).

Na realidade, **o Pacto de São José da Costa Rica** constitui instrumento normativo **destinado a desempenhar** um papel de extremo relevo *no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos básicos da pessoa humana*, **qualificando-se**, *sob tal perspectiva*, **como peça complementar e decisiva** no processo de tutela das liberdades públicas fundamentais.

O réu – **especialmente** aquele que se acha sujeito a **medidas cautelares** de privação de sua liberdade – **tem o direito público subjetivo de ser julgado**, pelo Poder Público, **dentro de um prazo razoável**, sob pena de caracterizar-se situação de **injusto** constrangimento ao seu *“status libertatis”*, **como já o reconheceu** esta Suprema Corte **ao deferir o HC 84.254/PI**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **em julgamento** no qual a colenda **Segunda Turma**, por votação unânime, **concedeu liberdade** ao paciente que se encontrava submetido à prisão cautelar **havia 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias**, **sem julgamento** perante órgão judiciário competente, **entendimento esse reiterado** também pela Egrégia **Segunda Turma do Tribunal**, **quando da concessão do HC 83.773/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **em face de excesso de prazo** da prisão cautelar do paciente, **que se prolongava, abusivamente**, naquele caso, **por 04 (quatro) anos e 28 (vinte e oito) dias**.

Como bem acentua JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI (*“Tempo e Processo – Uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual – civil e penal”*, p. 87/88, item n. 3.5, 1998,

HC 142177 / RS

RT), “o direito ao processo sem dilações indevidas” – além de qualificar-se **como prerrogativa** reconhecida **por importantes** Declarações de Direitos (**Convenção Americana** sobre Direitos Humanos, art. 7º, ns. 5 e 6; **Convenção Europeia** para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, art. 5, n. 3, v.g.) – **representa** *expressiva consequência de ordem jurídica* **que decorre** da cláusula constitucional **que a todos assegura a garantia do devido processo legal**.

Isso significa, portanto, **que o excesso de prazo**, analisado na perspectiva **dos efeitos lesivos** que dele emanam – **notadamente** daqueles que afetam, *de maneira grave*, a posição jurídica **de quem se acha cautelarmente privado** de sua liberdade –, **traduz**, *na concreção de seu alcance*, **situação configuradora de injusta restrição** à garantia constitucional do “*due process of law*”, **pois evidencia**, *de um lado*, **a incapacidade** de o Poder Público **cumprir** o seu dever **de conferir celeridade** aos procedimentos judiciais **e representa**, *de outro*, **ofensa inequívoca** ao “*status libertatis*” **de quem sofre** a persecução penal movida pelo Estado.

A respeito desse **específico** aspecto da controvérsia, **revela-se valiosa** a observação de LUIZ FLÁVIO GOMES (“**O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**”, p. 242/245, 2000, RT), **cujo magistério** – expandido a propósito da garantia que assiste **a qualquer acusado de ser julgado em prazo razoável, sem demora excessiva ou sem dilações indevidas** – **expõe** as seguintes considerações:

*“**Nossa Constituição Federal** expressamente não prevê a garantia do encerramento do processo em prazo razoável, **mas**, como sabemos, **contemplou** não somente a previsão genérica do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), **senão também** a regra de que os direitos e garantias nela expressamente contemplados não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais (art. 5º, § 2º).”*

.....

HC 142177 / RS

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por seu turno, ênfatiza que ‘Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável...’ (art. 8.1). No que diz respeito ao preso: ‘Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade...’ (art. 7.5); ‘Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora...’ (art. 7.6).

Em harmonia com esses textos internacionais, é bem verdade que o nosso Código de Processo Penal contém um conjunto de dispositivos (CPP, art. 799 a 801) que cuida da necessidade do cumprimento dos prazos, estabelecendo inclusive sanções em caso de violação. Porém o que mais sobressai em conformidade com a valoração doutrinária é sua total e absoluta ‘inocuidade’: os prazos não são, em geral, cumpridos e muito raramente aplica-se qualquer sanção.

.....
De um aspecto da garantia de ser julgado em prazo razoável, a jurisprudência brasileira, em geral, vem cuidando com certa atenção: trata-se do excesso de prazo no julgamento do réu preso. Há constrangimento ilegal (CPP, art. 648) quando alguém está preso por mais tempo do que determina a lei. Com base nesse preceito, o direito jurisprudencial criou a regra de que o julgamento do réu preso, em primeiro grau, tem que acontecer no prazo de 81 dias (que é a soma de todos os prazos processuais no procedimento ordinário; são outros os prazos nos procedimentos especiais). Havendo excesso, sem justificação, coloca-se o acusado em liberdade, sem prejuízo do prosseguimento do processo.” (grifei)

Extremamente oportuno referir, ainda, neste ponto, o douto magistério do eminente e saudoso Professor ROGÉRIO LAURIA TUCCI (“Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro”, p. 249/254, itens ns. 10.1 e 10.2, 2ª ed., 2004, RT), que oferece importante

HC 142177 / RS

reflexão sobre o tema, **cujo significado** – *por envolver o reconhecimento do direito a julgamento sem dilações indevidas* – **traduz uma das múltiplas projeções** que emanam da garantia constitucional do devido processo legal:

*“**Outra ‘garantia’** que se encarta no ‘devido processo penal’ **é a referente** ao desenrolamento da ‘persecutio criminis’ **em ‘prazo razoável’**.”*

.....
***Ora, nosso País é um dos signatários da ‘Convenção americana sobre direitos humanos’**, assinada em San José, Costa Rica, no dia 22.11.1969, e **cujo art. 8.º 1, tem a seguinte** (também ora repetida) **redação**: “Toda pessoa tem direito de ser ouvida’ com as devidas garantias e ‘dentro de um prazo razoável’ por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei anterior, ‘na defesa de qualquer acusação penal contra ela formulada’ (...).*

***Por via de consequência**, dúvida não pode haver acerca da determinação (...) na Carta Magna brasileira em vigor, **do término de qualquer procedimento, especialmente o relativo à persecução penal, em ‘prazo razoável’**.*

***Essa, aliás, é concepção** que se universalizou, **sobretudo a partir da ‘Convenção Europeia para salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais’**, como anota JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, **asserindo** que, **desde** a edição, em 04.11.1950, desse diploma legal supranacional, **“o direito** ao processo **sem dilações indevidas’ passou a ser concebido** como um direito subjetivo constitucional, de caráter autônomo, **de todos** os membros da coletividade (**incluídas as pessoas jurídicas**) à **‘tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável’**, decorrente da proibição do ‘non liquet’, **vale dizer**, do dever que têm os agentes do Poder Judiciário de julgar as causas com **estrita** observância das normas de direito positivo’.*

.....
***Afigura-se**, com efeito, **de todo inaceitável a delonga na finalização** do processo de conhecimento (especialmente o de caráter*

HC 142177 / RS

condenatório), com a ultrapassagem do tempo necessário à consecução de sua finalidade, qual seja a de definição da relação jurídica estabelecida entre o ser humano, membro da comunidade, enredado na 'persecutio criminis', e o Estado: o imputado tem, realmente, direito ao pronto solucionamento do conflito de interesses de alta relevância social que os respectivos autos retratam, pelo órgão jurisdicional competente.

.....
Realmente, tendo-se na devida conta as graves conseqüências psicológicas (no plano subjetivo), sociais (no objetivo), processuais, e até mesmo pecuniárias, resultantes da persecução penal para o indivíduo nela envolvido, imperiosa torna-se a agilização do respectivo procedimento, a fim de que elas, tanto quanto possível, se minimizem, pela sua conclusão num 'prazo razoável'." (grifei)

Essa percepção da matéria encontra pleno apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema ora em exame, tanto que se registrou nesta Corte, em diversas decisões, a concessão de ordens de "habeas corpus" em situações nas quais o excesso de prazo – reconhecido em tais julgamentos – foi reputado abusivo por este Tribunal (RTJ 181/1064, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

Tal entendimento também foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal – e a ordem de "habeas corpus", da mesma forma, foi deferida – em hipóteses nas quais o excesso de prazo pertinente à prisão cautelar revelava-se substancialmente inferior ao que se registra na presente impetração: 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias (HC 84.662/BA, Rel. Min. EROS GRAU); 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias (HC 79.789/AM, Rel. Min. ILMAR GALVÃO); 01 (um) ano e 03 (três) meses (HC 84.907/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE); 01 (um) ano e 05 (cinco) dias (HC 84.181/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO); 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias (HC 83.867/PB, Rel. Min. MARCO AURÉLIO); 04 (quatro) meses e 10 (dias) (RTJ 118/484, Rel. Min. CARLOS MADEIRA).

HC 142177 / RS

Impende rememorar, neste ponto, por oportuno, **juízo pleno** do Supremo Tribunal Federal, **proferido** sob a égide **do inciso LXXVIII** do art. 5º da Constituição Federal (**na redação** dada pela EC nº 45/2004), **em que esta Corte, examinando** situação virtualmente idêntica à que ora se analisa na espécie, **igualmente reconheceu inadmissível**, *porque abusivo*, **o excesso de prazo** na duração da prisão cautelar do paciente, que, **no precedente ora invocado** (HC 85.237/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), estava preso, **ainda** sem julgamento pelo Júri (**embora** já pronunciado), **havia quase** quatro (04) anos e meio, **valendo referir**, *ante a sua extrema pertinência*, **o teor** do ato decisório em questão, **consubstanciado** em acórdão assim ementado:

“O EXCESSO DE PRAZO, MESMO TRATANDO-SE DE DELITO HEDIONDO (OU A ESTE EQUIPARADO), NÃO PODE SER TOLERADO, IMPONDO-SE AO PODER JUDICIÁRIO, EM OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O IMEDIATO RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR DO INDICIADO OU DO RÉU.

– **Nada pode justificar** a permanência de uma pessoa na prisão, **sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável** no tempo de sua segregação cautelar (**RTJ 137/287 – RTJ 157/633 – RTJ 180/262-264 – RTJ 187/933-934**), **considerada a excepcionalidade** de que se reveste, **em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu, mesmo que se trate** de crime hediondo ou de delito a este equiparado.

– **O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu –, traduz situação anômala** que compromete a **efetividade** do processo, pois, **além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado**

HC 142177 / RS

pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável **ou** superior àquele estabelecido em lei.

– A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira **todo** o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, **entre nós**, a ordem republicana e democrática **consagrada** pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência.

– O indiciado **ou** o réu, **quando configurado excesso irrazoável** na duração de sua prisão cautelar, **não podem** permanecer expostos a tal situação **de evidente** abusividade, **ainda** que se cuide de pessoas acusadas da suposta prática de crime hediondo (Súmula 697/STF), **sob pena** de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmutar-se, **mediante** subversão dos fins que o legitimam, **em inaceitável** (e inconstitucional) **meio de antecipação executória** da própria sanção penal. **Precedentes.**”

(RTJ 195/212-213, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Cabe também assinalar que o Supremo Tribunal Federal, **revelando** extrema sensibilidade **a propósito de situações anômalas** derivadas **da superação abusiva e irrazoável** do prazo de duração de prisões **meramente** cautelares, **tem conhecido** do pedido de “*habeas corpus*”, **até mesmo quando não examinada** essa específica questão pelo Tribunal de jurisdição inferior, **como resulta claro** das decisões a seguir mencionadas:

“RECURSO EM ‘HABEAS CORPUS’. LIBERDADE PROVISÓRIA. **EXCESSO DE PRAZO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO** DA MATÉRIA. **CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.**”

HC 142177 / RS

O Tribunal **tem admitido** conhecer da questão do excesso de prazo **quando esta se mostra gritante**, mesmo que o tribunal recorrido **não a tenha examinado**.

.....
Recurso provido em parte. **'Habeas corpus'** concedido **de ofício**."

(RHC 83.177/PI, Rel. Min. NELSON JOBIM – grifei)

“– **'Habeas corpus'**. Excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

– **'Habeas corpus'** que não se conhece por não ser caso de pedido originário a esta Corte, **mas que se concede**, **'ex officio'**, por **gritante** excesso de prazo."

(HC 59.629/PA, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

Todos os aspectos ora ressaltados **põem em evidência** um fato que **assume** extremo relevo jurídico, **consistente** na circunstância **de que se registra**, **na espécie**, **evidente** **excesso de prazo**, **eis que** a prisão cautelar dos ora pacientes, **sem** causa legítima, **excedeu** período que **ultrapassa sete (07) anos de duração**, **sem** que, **até o presente momento**, e por razões **exclusivamente** imputáveis **ao Estado**, esses **mesmos** pacientes tenham sido julgados por seu juiz natural: **o Tribunal do Júri**.

Bem por isso é que a EC nº 45/2004 – **que instituiu** a “Reforma do Judiciário” – **introduziu** o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição da República, **consagrando**, **de modo formal**, **uma expressiva garantia** enunciada nos seguintes termos:

“**LXXVIII** – **a todos**, no âmbito judicial e administrativo, **são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**.” (grifei)

Nem se diga, **finalmente**, que a circunstância de a acusação penal **envolver a suposta prática de crime hediondo** (como o delito de homicídio qualificado, *p. ex.*) **impediria** os réus de invocar, **em seu favor**, a

HC 142177 / RS

prerrogativa da liberdade, **especialmente** naquelas situações em que o tempo de prisão cautelar **excede, de maneira abusiva, como no caso, os limites razoáveis de duração.**

É preciso enfatizar, uma vez configurado **excesso irrazoável** na duração da prisão cautelar do réu, **que este não pode permanecer** exposto a uma situação *de evidente abusividade*, **ainda** que se cuide de pessoa acusada *da suposta prática de crime hediondo* (**Súmula 697/STF**), **sob pena** de o instrumento processual da tutela cautelar penal **transmudar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional)** meio de antecipação executória da própria sanção penal:

*“A **gravidade** do crime imputado, um dos malsinados ‘crimes hediondos’ (Lei 8.072/90), **não basta** à justificação da prisão preventiva, **que tem natureza cautelar**, no interesse dos interesses do desenvolvimento e do resultado do processo, **e só se legitima** quando a tanto se mostrar necessária: **não serve** à prisão preventiva, **nem a Constituição permitiria que para isso fosse utilizada, a punir sem processo**, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual, entretanto, ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’ (CF, art. 5º, LVII).”*

(**RTJ 137/287**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

*“**Caracterizado o excesso de prazo** na custódia cautelar do paciente, **mesmo em face da duplicação**, instituída pelo art. 10 da Lei nº 8.072/90, dos prazos processuais previstos no art. 35 da Lei nº 6.368/76, **é de deferir-se o ‘habeas corpus’ para que seja relaxada a prisão**, já que a vedação de liberdade provisória **para os crimes hediondos** não pode restringir o alcance do art. 5º, LXV, da Carta da República, **que garante** o relaxamento da prisão eivada de ilegalidade.”*

(**RTJ 157/633**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – grifei)

HC 142177 / RS

“Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do ‘periculum libertatis’ do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem, sim, mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória.”

(RTJ 172/184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

“A ACUSAÇÃO PENAL POR CRIME HEDIONDO NÃO JUSTIFICA A PRIVAÇÃO ARBITRÁRIA DA LIBERDADE DO RÉU.

– A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por atos arbitrários do Poder Público, mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, eis que, até que sobrevenha sentença condenatória irrecorrível (CF, art. 5º, LVII), não se revela possível presumir a culpabilidade do réu, qualquer que seja a natureza da infração penal que lhe tenha sido imputada.”

(RTJ 187/933-934, 933, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Observo, de outro lado, no que concerne ao pretendido reconhecimento do excesso de prazo no julgamento do REsp 1.540.240/RS, em tramitação perante o E. Superior Tribunal de Justiça, que esse recurso foi distribuído em 17/09/2012 e, passados mais de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses, embora já esteja instruído, desde 18/03/2016, com o parecer do Ministério Público Federal, ainda não foi julgado por aquela Alta Corte Judiciária.

Cabe registrar, ainda, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de conceder a ordem de “habeas corpus”, para determinar ao órgão apontado como coator que proceda ao imediato julgamento da causa (na espécie, o REsp 1.540.240/RS) cuja demora injustificada provoca, por ausência de apreciação em tempo

HC 142177 / RS

razoável, situação caracterizadora de injusto constrangimento ao “*status libertatis*” dos pacientes (HC 91.041/PE, Red. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO – HC 91.986/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 95.067/RS, Rel. Min. EROS GRAU – HC 99.001/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 102.907/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 103.999/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES):

“HABEAS CORPUS’. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEMORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Em que pese o elevado número de processos nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, a demora em julgar ‘habeas corpus’ lá impetrado há dois e três anos configura constrangimento ilegal consubstanciado na incerteza de provimento jurisdicional eventualmente ainda útil à pretensão defensiva, especialmente porque se trata de paciente presa.

Ordem concedida.”

(HC 93.424/SP, Rel. Min. EROS GRAU – grifei)

“Habeas Corpus’. 2. Excessiva demora na realização do julgamento de mérito de ‘habeas corpus’ impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça. Ausência de prestação jurisdicional. Violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo. 3. Constrangimento ilegal configurado. 4. Ordem concedida para que a autoridade coatora apresente o ‘habeas corpus’ em mesa, para julgamento até a 10ª Sessão da Turma em que oficia, subsequentemente à comunicação da ordem.”

(HC 103.723/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

“HABEAS CORPUS’ – ALEGADO CONSTRANGIMENTO AO ‘STATUS LIBERTATIS’ DO PACIENTE MOTIVADO POR SUPOSTA DEMORA NO JULGAMENTO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE PEDIDO DE ‘HABEAS CORPUS’ IMPETRADO PERANTE AQUELA ALTA CORTE JUDICIÁRIA – EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO – PEDIDO DEFERIDO.

HC 142177 / RS

– O réu – especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação de sua liberdade – tem o direito público subjetivo de ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, sob pena de caracterizar-se situação de injusto constrangimento ao seu ‘status libertatis’. Precedentes.”

(HC 103.793/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, considerando os elementos produzidos nestes autos, e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, defiro o pedido de “*habeas corpus*”, em ordem a determinar a soltura dos ora pacientes, se por al não estiverem presos, eis que excessivo o período de duração da prisão cautelar a que estão submetidos nos autos da Ação Penal nº 0017342-47.2010.8.21.0023, ora em curso perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Rio Grande/RS, sem prejuízo, se for o caso, da aplicação, aos referidos pacientes, das medidas cautelares alternativas definidas no art. 319 do Código de Processo Penal. Defiro, ainda, acolhendo o critério que prevaleceu no exame do HC 102.923/AL, Rel. Min. GILMAR MENDES, e do HC 103.793/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, o pedido de “*habeas corpus*” para que o E. Superior Tribunal de Justiça julgue o REsp 1.540.240/RS no prazo máximo de 10 (dez) sessões (entre ordinárias e extraordinárias), contado da comunicação da presente decisão.

É o meu voto.